

ESCOLA DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

MARIA ANTÔNIA TERRA DOS SANTOS

**LEI N.º 14.132/2021: A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING E A EXTENSÃO DA ABOLITIO  
CRIMINIS EM FACE À REVOGAÇÃO DO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS**

Porto Alegre  
2021

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

## LEI N.º 14.132/2021: A CRIMINALIZAÇÃO DO *STALKING* E A EXTENSÃO DA *ABOLITIO CRIMINIS* EM FACE À REVOGAÇÃO DO ART. 65 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Maria Antônia Terra dos Santos\*  
Marcos Eduardo Faes Eberhardt\*\*

### RESUMO

A recente promulgação da Lei Federal n.º 14.132/2021 introduziu ao Código Penal o artigo 147-A, tipificando a conduta de perseguição – também conhecida como *stalking* - no ordenamento jurídico brasileiro. Simultaneamente, tal norma revogou o tipo penal de perturbação da tranquilidade da Lei das Contravenções Penais (Lei n.º 3.688/41). Diante da revogação do art. 65, da LCP, e face à sua abrangência, o presente estudo visa responder aos seguintes questionamentos: o fato do dispositivo legal de perturbação da tranquilidade ter sido revogado é suficiente para que haja *abolitio criminis*? Ainda, quando estaremos diante de um caso de *abolitio criminis* e quando deverá ser aplicado o princípio da continuidade normativo-típica? Além disso, tendo em vista que se está tratando de um tipo penal novo, pretendeu-se compreender a conduta persecutória como um todo, analisando a necessidade de sua criminalização, conceito e características do tipo. A pesquisa se deu através de revisão bibliográfica e análise de decisões proferidas por tribunais. Concluiu-se que o agente até então condenado pelo art. 65 da LCP deverá ter sua punibilidade extinta pelo art. 107, III do Código Penal, somente no caso de sua conduta não se enquadrar no novo tipo penal de perseguição. Nesse sentido, inclusive, vem sendo as decisões dos Tribunais.

**Palavras-chave:** Delito de perseguição. Perturbação da tranquilidade. Lei n.º 14.132/2021. *Abolitio criminis*. Princípio da continuidade normativo-típica.

### 1 INTRODUÇÃO

A recente promulgação da Lei Federal n.º 14.132/2021 introduziu ao Código Penal, em seu Capítulo dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal, o artigo 147-A, tipificando a conduta de perseguição – também conhecida como *stalking* - no ordenamento jurídico brasileiro. Simultaneamente, tal norma revogou o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais (Lei n.º 3.688/41) — LCP, de modo a causar grande repercussão entre os juristas, gerando inclusive desaprovação por parte de alguns doutrinadores brasileiros.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade servia para abarcar as mais variadas importunações, mesmo aquelas não suficientes para configurarem crime de perseguição. Deste modo, antes da tipificação da perseguição no Código Penal pátrio, ficava a cargo do art. 65 da LCP

---

\* Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.  
Email: maria.terra@edu.pucrs.br.

\*\* Doutorando e Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, Especialista em Ciências Penais pela PUCRS, Professor da Escola de Direito e da Especialização em Direito Penal Empresarial da PUCRS. Email: marcos.eberhardt@pucrs.br.

reprimir algumas das condutas que hoje se enquadram no art. 147-A do CP, embora existam diferenças substanciais nas características de ambos os tipos.

A dúvida central circunda, em suma, na extensão *abolitio criminis* face a revogação do art. 65 da LCP. Afinal, o fato de um dispositivo legal ter sido revogado é suficiente para que haja *abolitio criminis*? Ou, de que forma os julgadores devem lidar com os casos em que a conduta alcançada pela previsão da contravenção de Perturbação da Tranquilidade continua sendo tipificada pelo novo artigo 147-A? Em síntese, quando estaremos diante de um caso de *abolitio criminis* e quando deverá ser aplicado o princípio da continuidade normativo-típica?

Entretanto, antes de responder às perguntas centrais, a presente pesquisa também se preocupou em compreender o delito de perseguição como um todo, analisando seus mais variados conceitos.

Por fim, foram coletadas jurisprudências dos Tribunais acerca do assunto, a fim de fazer um levantamento de como o nosso judiciário tem decidido frente a esses casos.

## 2 STALKING: PRIMEIRAS LINHAS

Embora a Dinamarca tenha se tornado pioneira na criminalização da conduta persecutória nos anos 30, o *stalking* passou a despertar o interesse do legislador estadunidense na década de 1990, impulsionado pelo assassinato da atriz norte-americana Rebecca Schaeffer pelas mãos de um fã *stalker*.<sup>1</sup> Assim, em janeiro de 1991, entrou em vigor, no Estado da Califórnia, a primeira lei *anti-stalking* dos Estados Unidos.<sup>2</sup> Aos poucos, a necessidade de criminalizar tal conduta foi sendo percebida por outros estados e países, de modo que o ato de perseguir alguém reiteradamente foi sendo introduzido em inúmeros códigos penais.

Posteriormente, em decorrência do número expressivo de casos de perseguição registrados anualmente em todo o mundo, a Organização das Nações Unidas (ONU), ao realizar o 15º Período de Sessões da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Penal recomendou aos seus Estados-membros, incluindo o Brasil, a edição de normas civis e penais que impeçam e reprimam essa prática indesejada.<sup>3</sup>

Sobre a conduta em apreço no presente artigo, a reconhecida psicóloga italiana Daniela Acquadro Maran sustenta que: “Não podemos, de fato, falar em nascimento do fenômeno já que este é tão antigo quanto a história do homem, e já foi objeto de mitos, romances e narrações cinematográficas”.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> BAKKILA, Blake. How Rebecca Schaeffer's Horrific Murder Led to the Nation's First Anti-Stalking Law. **Good Housekeeping**, 2019. Disponível em: <https://www.goodhousekeeping.com/life/a27116831/rebecca-schaeffer-murder/> Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>2</sup> ROSA, Alexandre Morais da. Stalking e a Criminalização do cotidiano. **Revista. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 72-79, out.-dez., 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista60/revista60\\_72.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_72.pdf). Acesso em 06 out. 2021.

<sup>3</sup> JESUS, Damásio. **Stalking**. Jus.com.br, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 06 outubro. 2021.

<sup>4</sup> “Non possiamo infatti parlare di nascita del fenomeno in quanto esse è antico quanto la storia dell'uomo, ed è stato oggetto di miti, romanzi, narrazioni filmiche [...]”. MARAN, Daniela Acquadro. 2012 apud AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

Ademais, é fato que o ato de perseguir sempre esteve presente na realidade humana, de modo que a arte sempre imitou a vida, e perfis de pessoas *stalkers* sempre foram retratados pelo mundo artístico, seja ele musical ou cinematográfico.

Não há dúvida, portanto, que o stalking não se limita à ficção. Stalkers são atores da vida real ou avatares do mundo virtual, mas, de toda forma, as consequências dos seus atos têm implicações concretas e danosas nas trajetórias das vítimas.<sup>5</sup>

Conforme mencionado por Marisa Nunes Ferreira David, o aparecimento desse fenômeno é atribuído à “existência de uma série de tensões opostas na cultura contemporânea, a uma maior instabilidade nas relações íntimas e a uma cultura de culpabilização”:<sup>6</sup>

(...) o fator determinante no surgimento e contextualização desta realidade está relacionado com a transformação que o papel da mulher sofreu nos últimos anos, tornando as relações mais instáveis e deixando um maior número de parceiros a lidarem com sentimentos de rejeição.<sup>7</sup>

Indubitável é, portanto, que não existe um consenso acerca das raízes da conduta persecutória, bem como a respeito de seu conceito, motivo pelo qual suas manifestações muitas vezes são confundidas pela sociedade como meros atos de romantismo, inofensivos ao primeiro olhar.

## 2.1 A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL

Inúmeras são as causas que podem explicar a criminalização de uma conduta, em especial aquelas não genéricas, como é o caso do art. 147-A do CP. Conforme referido por Nilo Batista e Zaffaroni,<sup>8</sup> apesar da Lei ser um texto, todo texto pressupõe um contexto histórico, social e cultural. Nas palavras de Carlos Pereira Thompson Flores, “obviamente, a lei não cria o fenômeno social”.<sup>9</sup>

Ao defender a necessidade de criminalização da conduta persecutória, ainda antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.132/2021, Damásio de Jesus lecionava que “o stalking constitui fato mais grave do que muitos crimes, como a ameaça e a injúria”.<sup>10</sup>

<sup>5</sup> CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 23.

<sup>6</sup> DAVID, Marina Nunes Ferreira. **A neocriminalização do Stalking**. 2017. 95 f. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 28.

<sup>7</sup> DAVID, Marina Nunes Ferreira. **A neocriminalização do Stalking**. 2017. 95 f. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 28.

<sup>8</sup> ZAFFARONI, Eugênio. Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. v. 1. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 211.

<sup>9</sup> FLORES, Carlos Pereira Thompson. **A tutela penal do stalking**. Porto Alegre: Elegancia juris, 2014, p. 21.

<sup>10</sup> JESUS, Damásio. **Stalking**. Jus.com.br, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 06 outubro. 2021.

No caso concreto, a deputada Leila Barros, autora do Projeto de Lei 1.369/2019, ao justificar as razões pelas quais julgou necessário a criminalização da perseguição obsessiva, aduziu que:

A presente iniciativa corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições.<sup>11</sup>

Ainda no tocante as razões que levaram a criminalização da perseguição, importante levar em consideração a correlação entre a perseguição reiterada com os crimes cometidos contra a mulher, de forma que, em tese, punir o *stalking* seria uma medida para prevenir delitos mais graves. Não por acaso, inclusive, que o legislador inseriu causa de aumento de pena pela metade nos casos de a perseguição ser cometida contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.<sup>12</sup>

Diante deste cenário, sabe-se que com o surgimento de um novo tipo penal, faz-se necessário nos atentarmos para algumas particularidades. Dessa forma, a seguir serão analisados alguns aspectos a respeito da conduta persecutória, bem como destacados alguns pontos considerados de suma importância acerca do art. 147-A inserido ao Código Penal.

Para Carlos Pereira Thompson Flores, a figura do *stalking* deve ser compreendida como atos persecutórios perturbadores e não queridos por parte da vítima. Segundo o autor, o crime caracteriza-se com uma cadeia de condutas intrusivas e persistentes, que deverão ser prolongadas por tempo indeterminado.<sup>13</sup>

Aqui, vale ressaltar a importância de a conduta persecutória ser reiterada, isto é, deve haver uma cadeia de atos persecutórios prolongados ao longo do tempo. Indubitavelmente, trata-se de crime habitual, na medida em que sua consumação se dá com a reiteração dos atos persecutórios. Conveniente também mencionar o que Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow discorrem sobre o tema:

O *stalking* é, portanto, comportamento doloso e habitual, caracterizado por mais de um ato de importunação, vigilância, perseguição ou assédio à vítima, cuja consequência é a ofensa a sua integridade física ou psicológica, neste último caso, consistente em temor pela própria vida ou segurança, ou em abalo emocional substancial, diante da violação da sua dignidade, privacidade, intimidade ou liberdade.<sup>14</sup>

<sup>11</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.369, de 12 de março de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924715&ts=1630434162746&disposition=inline>. Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>12</sup> Nesse ponto, cabe ressaltar as hipóteses em que se considera que o crime fora cometido em razões de condição de sexo feminino, extraídas do art. 121, §2º-A, do CP: A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>13</sup> FLORES, Carlos Pereira Thompson. **A tutela penal do stalking**. Porto Alegre: Elegancia juris, 2014, p. 15.

<sup>14</sup> CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 23.

Nesse mesmo sentido, ao analisar o tipo penal recentemente inserido no Código Penal, o Promotor de Justiça Cleber Masson sustenta que, além dos contatos entre o agente perseguidor e a vítima serem repetitivos, estes devem ser prejudiciais à privacidade, vida cotidiana e autodeterminação da pessoa perseguida. Ademais, o autor sustenta que esses contatos devem ser indesejados por parte da vítima.<sup>15</sup>

Em que pese a ausência de um conceito unânime acerca do que é, afinal, o *stalking*, o legislador brasileiro tipificou no corrente ano a conduta persecutória, inserindo o seguinte dispositivo legal ao Código Penal pátrio:

Art. 147-A: perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.<sup>16</sup>

Vale notar que o crime está alocado entre os delitos contra a liberdade individual, cujo bem jurídico tutelado é a própria liberdade individual. No caso concreto, o agente poderá estar violando a liberdade da vítima no tocante a privacidade, ao direito de locomoção, a integridade psíquica ou a sua capacidade de autodeterminação.

O núcleo do tipo é perseguir, de modo que existam algumas formas possíveis de conduta. Trata-se, conforme referido anteriormente, de crime habitual, e o comportamento do agente deve ser doloso.

Neste ponto, é válido destacar que o Código Penal não se preocupou em expressar um número mínimo de atos necessários para a perseguição ser considerada crime, apenas fez referência à necessidade da reiteração. Desse modo, deverá ser observado o caso concreto, levando em consideração a intensidade e a natureza do ato. Em suma, o novo tipo demanda especificidades do núcleo, não dando atenção à casos isolados.

Cediço, portanto, que o legislador também não se preocupa em punir tão somente a perseguição, mas sim a perseguição que gere perturbação ou incomodo a uma vítima, de forma que tal tipo penal não deve ser banalizado. Dessa forma, os atos da cadeia persecutória devem ser suficientes para causar medo real em pessoa razoável.<sup>17</sup>

Destarte, está-se diante de um novo tipo penal que, para se perfectibilizar, exige que o agente tenha a intenção de percorrer uma cadeia persecutória, indesejada pela vítima, e que seja capaz de acarretar ofensas à essa.

Em vista disso, conforme mencionando anteriormente, a finalidade de tal conduta reiterada deve ser: (a) ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima;

---

<sup>15</sup> **CRIME de Stalking – Parte 1.** Por: Cleber Masson. 1 video (17:51 min). Publicado pelo canal Cleber Masson, 9 abril. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iSB3oCKbMkc>. Acesso em: 25 out. 2021.

<sup>16</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>17</sup> Sobre causar medo real em pessoa razoável, estamos nos amparando na explicação dada por Jamil Nadaf de Melo. Sobre o assunto, o seguinte trecho é relevante: “Por último, está o causar medo em uma pessoa razoável. Frisa-se que o medo é essencial para a caracterização da ofensa e que a utilização de “pessoa razoável” é uma forma de salientar que o medo causado não pode ser algo banal ou um mero dissabor, mas sim um medo real sobre a segurança.”. MELO, Jamil Nadaf de. **O crime de stalking e o seu reflexo na legislação brasileira.** 2012, 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Santa Catarina, 2012.

(b) restringir a capacidade de locomoção da vítima; (c) de qualquer forma invadir ou perturbar a esfera de privacidade da vítima.

Tocante aos seus aspectos processuais, sendo seis meses a dois anos de reclusão o apenamento previsto no *caput* do art. 147-A do CP, estamos diante de um crime de menor potencial ofensivo. Assim, o procedimento será o sumaríssimo, e a pena cominada permite a aplicação da Transação Penal<sup>18</sup> ou da Suspensão Condicional do Processo<sup>19</sup>, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.099/95.

Neste ponto, vale salientar que, caso o delito seja cometido na sua modalidade majorada (praticado contra criança ou adolescente, idoso ou mulher por razões da condição de sexo feminino, ou mediante concurso de agentes de duas ou mais pessoas ou com emprego de arma), o procedimento será o sumário, com base no artigo 394, II, do Código de Processo Penal.<sup>20</sup> Sobre o assunto:

Nas hipóteses de causa de aumento, discute-se o cabimento de acordo de não persecução penal, entendendo-se ser cabível somente em casos de persecução que ocorram sem violência ou ameaça à vítima, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Vale ressaltar que, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, os trâmites processuais se operam pelos consectários da lei 11.340/06, e ainda, conforme a Súmula 536 do STJ, a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.<sup>21 22</sup>

Ainda, destaca-se que este é um tipo penal de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, devendo ser observado o prazo do art. 103 do Código Penal.<sup>23</sup> Todavia, pode o titular do bem jurídico lesionado retirar tal representação até

<sup>18</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>19</sup> Art. 89 da Lei 9.099/1995: “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).” BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>20</sup> Segundo o art. 394, inciso II, do CPP: o procedimento será sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>21</sup> BRITTO, Cláudia Aguiar Silva; FONTAINHA, Gabriela Araujo. O novo crime de Perseguição. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiacao--stalking>. Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>22</sup> BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536 do STJ**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub). Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>23</sup> Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

o momento do recebimento da denúncia pelo Ministério Público.<sup>24</sup> A respeito da irretratabilidade da representação, Juarez Cirino dos Santos leciona que:

A representação como manifestação formal de vontade do titular do bem jurídico lesionado, depende do interesse do ofendido, podendo ser apresentada ou retirada conforme conveniências exclusivas daquele. Mas a retirada da representação pelo titular do bem jurídico lesionado, definida como *retratação* do ofendido, tem um limite processual intransponível, depois do qual a representação é irretratável: o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (art. 102, CP).<sup>25</sup>

Por fim, necessário atentar-se à previsão do parágrafo segundo do artigo 147-A do Código Penal, “As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência”.<sup>26</sup>

Aqui, o legislador trouxe expressamente a obrigatoriedade do cúmulo material entre o delito de perseguição e o crime resultante da violência, aplicando-se o concurso material do art. 69 ou concurso formal impróprio do art. 70, caput, 2ª parte, ambos do Código Penal.<sup>27</sup>

Por exemplo, se durante a perseguição o agente X agredir a vítima Y, causando-lhe lesão corporal, o crime fim (lesão corporal) não irá absolver o crime meio (perseguição), de modo que o juiz deverá somar as penas em concurso de crimes.

### 3 CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING E A REVOGAÇÃO DA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE

Não se discute o fato de que art. 65 da LCP, antes de ser revogado, ao dispor que “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”,<sup>28</sup> possuía grande abrangência, de modo que uma extensa gama de condutas poderia ser reprimida por aquele dispositivo.

Anteriormente, tal contravenção abarcava inclusive a ação do agente que perseguia alguém uma única vez (sem reiteração), o que com o advento da Lei nº. 14.132/2021 se tornou fato atípico, criando um vácuo legislativo.

Conforme já referido, a revogação da perturbação da tranquilidade causou insatisfação por grande parte dos juristas que se preocupam em estudar o direito penal. Dentre os principais argumentos, os doutrinadores sustentam que tal

<sup>24</sup> Art. 102 do CP: “A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>25</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 651.

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>27</sup> CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO – ADEQUAÇÃO. Ante a multiplicidade de elementos subjetivos, no que, mediante ação única, visado o resultado morte contra vítimas diferentes, cumpre reconhecer o concurso formal impróprio de crimes previsto na segunda parte do artigo 70, cabeça, do Código Penal, punindo-se observado o sistema do cúmulo material – artigo 69 do citado Diploma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 175161**. 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 28/08/2021, DJe: 02/07/2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1240836742/habeas-corporus-hc-175161-sp-0028434-4620191000000/inteiro-teor-1240836748>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

revogação representou desserviço à proteção das vítimas na medida em que estávamos diante de um tipo penal genérico.

Sobre o assunto, Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow aduzem que a contravenção penal até então prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais, se não revogada, “poderia ter continuado a contemplar todas essas situações de menor gravidade, que não tivessem estatura para configurar o crime de perseguição (...)”.<sup>29</sup>

Todavia, pode-se considerar que a contravenção de perturbação da tranquilidade possuía penas muito brandas, insuficientes para reprimirem a ação do agente perseguidor. Luciana Gerbovic Amiky, ao analisar a utilização do art. 65, da LCP para reprimir condutas persecutórias, aduz que tal dispositivo é ultrapassado, não se relacionando diretamente com o *stalking* nem retratando a gravidade desse novo fenômeno.<sup>30</sup>

Sobre o tema, antes da Lei nº. 14.132/2021, criminalizar o *stalking*, Damásio de Jesus sustentava que a conduta persecutória merecia “mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se o fato em crime específico (infração autônoma)”.<sup>31</sup>

Destarte, deixada de lado a discussão acerca do tipo penal ideal para reprimir o *stalking*, diante da legislação brasileira atual, restou aos julgadores definir a extensão da *abolitio criminis* face a revogação do art. 65 da LCP.

#### 4 LEI PENAL NO TEMPO

Após a entrada em vigor de determinada lei em nosso ordenamento jurídico, esta só poderá ser revogada por outro ato normativo de igual natureza, em que pese as exceções previstas no art. 3º do Código Penal.<sup>32</sup> Conforme o entendimento de José Frederico Marques:

A lei penal em vigor só por outra lei pode ser revogada. O costume e o preceito regulamentar, o decurso do tempo e o decreto do Executivo não lhe podem cancelar a vigência, nem lhe tirar a eficácia. (...) a norma punitiva em vigor só será revogada por nova lei que obedeça aos mesmos trâmites constitucionais.

A lei, no entanto, pode trazer ínsita em seu texto uma causa de revogação, e, nessa hipótese, dá-se uma auto-revogação, prescindindo-se de lei posterior.<sup>33</sup>

Feita essa nota, conforme o presente trabalho demonstra, a revogação de uma lei – seja essa revogação feita no todo ou em parte - poderá apresentar conflitos “a respeito da aplicação dos diplomas legislativos que assim se defrontam”.<sup>34</sup> Sobre o assunto, leciona Cleber Masson:

<sup>29</sup> CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 86.

<sup>30</sup> AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

<sup>31</sup> JESUS, Damásio. **Stalking**. Jus.com.br, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 06 outubro. 2021.

<sup>32</sup> Art. 3º. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>33</sup> MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 244.

<sup>34</sup> MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 246.

Verifica-se o conflito de leis no tempo quando uma lei nova entra em vigor, revogando a anterior. De fato, situações problemáticas inevitavelmente surgirão, eis que a lei nova sempre tem conteúdo ao menos relativamente diverso da sua antecessora.<sup>35</sup>

Sobre o assunto, sabe-se que o direito penal intertemporal, por meio de regras e princípios, busca solucionar o conflito das leis penais no tempo.<sup>36</sup> Essas regras dominadoras sobre o Direito Penal intertemporal se acham inscritas na Constituição Federal, como garantias individuais.<sup>37</sup>

Inicialmente, para solucionar um conflito intertemporal de leis penais, devemos verificar, no caso concreto, o que é mais benéfico ao réu. Aqui, importa destacar os seguintes incisos do art. 5º da Constituição da República: “XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.<sup>38</sup>

Outrossim, o Código Penal pátrio dispõe o seguinte:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.<sup>38</sup>

Como regra, o direito penal pátrio adota a teoria do *tempus regit actum*, isto é, deverá prevalecer a lei que se encontrava em vigor no momento da prática do fato. Destarte, se um fato foi praticado sob a égide da lei “A”, essa lei deverá regular esse ato, vigorando o princípio da irretroatividade.

Todavia, toda regra comporta exceções, o que não é diferente no caso em tela. Aqui, tais exceções se verificam na “hipótese de sucessão de leis penais que disciplinem, total ou parcialmente, a mesma matéria”.<sup>39</sup>

As duas exceções que veremos a seguir – *abolitio criminis* e *novatio legis in mellius* -, por serem mais benéficas ao réu (*lex mitior*), podem – e devem - retroagir, conforme inteligência do art. 5º, XL da Constituição Federal.<sup>40</sup>

Neste ponto, inclusive, Zaffaroni e Piarangeli sustentam que, “tratando-se de uma questão de ordem pública, os efeitos retroativos da lei mais benigna operam-se de pleno direito, isto é, sem que seja necessário o pedido da parte diretamente interessada”.<sup>41</sup>

<sup>35</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 53.

<sup>36</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 53.

<sup>37</sup> MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 246.

<sup>38</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>38</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>40</sup> Art. 5º, XL. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIARANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. v. 1, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 201.

- *abolitio criminis*: lei abolicionista, que posterior à prática do fato deixa de considerá-lo crime;
- *novatio legis in melius*: lei posterior ao fato que, embora mantenha a incriminação, confere tratamento mais brando.

A exceção cujo presente trabalho se debruça é a *abolitio criminis*, a qual encontra previsão legal no art. 2º, *caput*, do Código Penal. Para Zaffaroni e Pierangeli, “a *abolitio criminis* constitui consequência lógica da aplicação da lei posterior mais benigna”.<sup>42</sup>

Essa abolição deverá ocorrer quando, através da publicação de uma nova lei, o legislador extingue um delito até então previsto no ordenamento jurídico. Para Nelson Hungria, a *abolitio criminis* ocorre quando “a lei nova exclui da órbita do ilícito penal o fato anteriormente incriminado”.<sup>43</sup> No mesmo sentido, José Frederico Marques leciona que “com a *abolitio criminis*, a lei nova exclui o ilícito punível fato anteriormente considerado crime”.<sup>44</sup>

Entretanto, em que pese a *abolitio criminis* seja benéfica ao acusado, para que ela se caracterize deverão ser observados dois requisitos cumulativos: “a) revogação formal do tipo penal; b) supressão material do fato criminoso”.<sup>45</sup> Dessa forma, somente a revogação formal do tipo penal não enseja, necessariamente, *abolitio criminis*, pois a figura criminosa poderá ser deslocada para outro tipo penal – neste caso, conforme veremos mais para frente, estaremos diante do Princípio da continuidade normativo-típica.

Nesse ponto, importa destacar o que lecionam Eugênio Pacelli e André Callegari:

A *abolitio criminis* significa, portanto, não uma renúncia à pena ou à punibilidade de um fato do passado, mas a sua *descriminalização* posterior, por considerações, seja de política criminal – inconveniência da intervenção penal estatal -, seja por mudança ou alterações culturais e de valores socialmente compartilhados.<sup>46</sup>

Assim, a *abolitio criminis*, através da revogação formal do tipo penal e da supressão material do fato criminoso, expressa a vontade do legislador de não mais considerar uma conduta como criminoso.<sup>47</sup> Destarte, uma vez perfectibilizadas as características da abolição, o processo deverá ser *trancado*<sup>48</sup> pela extinção da punibilidade (art. 107, III, do Código Penal),<sup>49</sup> ou cessada a sua execução e seus efeitos penais, se já houver sido proferida sentença condenatória.

<sup>42</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIARANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. v. 1, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 200.

<sup>43</sup> HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: arts. 1º ao 10. v. 1, 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 121.

<sup>45</sup> MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 251.

<sup>45</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 54.

<sup>46</sup> PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. revver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 153.

<sup>47</sup> LEITE, Victor. *Abolitio criminis x Princípio da continuidade normativo-típica*. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/689197320/abolitio-criminis-x-principio-da-continuidade-normativo-tipica>. Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>48</sup> HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: arts. 1º ao 10. v. 1, 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 122.

<sup>49</sup> HUNGRIA, Nélson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: arts. 1º ao 10. v. 1, 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 153.

Em suma, no caso da descriminalização do fato, essa extinção se dá “independentemente da fase em que o processo se encontre ou do trânsito em julgado da sentença condenatória”.<sup>50</sup>

Diante desse cenário, é válido afirmar que a *abolitio criminis* tem natureza jurídica de causa de extinção da punibilidade, na medida em que coloca fim à censura penal. Isto é, o Estado perde seu poder punitivo “em relação a fatos definidos como crimes, pela ocorrência de eventos, situações ou acontecimentos determinados na lei como causas de extinção da punibilidade (art. 107, CP)”.<sup>51</sup>

Sobre o assunto, conforme bem referido por José Frederico Marques: “qualquer direito adquirido do Estado, na esfera do *jus puniendi* ou do *jus punitiois*, é atingido pela nova lei, por força do imperativo constitucional da retroatividade da *lex mitior*”.<sup>52</sup>

Cediço, portanto, afirmar que, ao ser extinta a punibilidade pela causa prevista no art. 107, III do Código Penal, qual seja, pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso<sup>53</sup>, o crime deixa de figurar na vida pregressa do réu, não podendo influir para eventual reconhecimento de reincidência ou maus antecedentes. Esse, inclusive, é o entendimento de Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso:

Em tal caso, o processo é trancado, e se já houve sentença condenatória, cessam a sua execução e efeitos penais. O fato, como crime, deixa de figurar na vida pregressa do réu. (...) seu nome é riscado do rol de culpados, e a condenação, quando intercorrente, é declarada nenhuma, não podendo, assim, de futuro, influir para o reconhecimento da reincidência ou como elemento desfavorável na medida da pena de crime que venha, acaso, ulteriormente a praticar.<sup>54</sup>

Na mesma linha lecionam Eugênio Pacelli e André Callegari:

Em resumo, a *abolitio criminis* põe fim à censura penal, apagando quaisquer de seus efeitos no tempo, inclusive no que diz respeito a registro de maus antecedentes (art. 59, CP) e, obviamente, no que diz respeito à reincidência (art. 63, CP).<sup>55</sup>

Portanto, é correto aferir que essa abolição criminal, ou *abolitio criminis*, tem efeitos extintivos, de modo que deve extinguir quaisquer consequências penais do fato.

## 5 A EXTENSÃO DA ABOLITIO CRIMINIS DA REVOGAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE

<sup>50</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 662.

<sup>51</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 659.

<sup>52</sup> MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 251.

<sup>53</sup> Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) inciso III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

<sup>54</sup> HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: arts. 1º ao 10. v. 1, 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 122.

<sup>55</sup> HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: arts. 1º ao 10. v. 1, 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 154.

Conforme se visto, a dúvida central do presente artigo circunda, em suma, na extensão *abolitio criminis* face a revogação do art. 65 da Lei das Contravenções Penais. Afinal, o fato de um dispositivo legal ter sido revogado é suficiente para que haja *abolitio criminis*?

No caso concreto, está se analisando a extensão da *abolitio criminis* da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, que fora revogada com o advento da Lei n.º 14.132/2021<sup>56</sup>, a qual também inseriu o delito de perseguição ao Código Penal pátrio.

O que deve acontecer com aquele agente que estava sendo processado por perturbação da tranquilidade, mas sua conduta se ajusta ao novo crime de perseguição, por ter praticado conduta reiterada?

Conforme vimos anteriormente, a revogação formal da lei não é suficiente para que haja *abolitio criminis*, uma vez que existe possibilidade de a figura criminosa ser transferida para outro dispositivo legal.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no HC 106155, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello:

A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas. Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como *in casu*, correspondência na lei revogadora.<sup>57</sup>

Diante disso, nas hipóteses em que o fato criminoso passa a ser disciplinado perante dispositivo legal diverso, não há que se falar em abolição penal, verificando ser caso de aplicação do princípio da continuidade normativo-típica.<sup>58</sup>

No caso em apreço, se a conduta do agente condenado por perturbação da tranquilidade estiver de acordo com as características do novo tipo do art. 147-A do Código Penal, não há o que se falar em *abolitio criminis*, situação em que deverá ser aplicado o princípio da continuidade normativo-típica. Nesse caso, “os efeitos da sentença condenatória pela prática da contravenção penal permanecem”<sup>59</sup>.

Nesse ponto, conforme bem referido por Rogério Sanches Cunha<sup>60</sup>, as condutas que foram praticadas reiteradamente e se revestiram de todas as características do delito de perseguição continuam puníveis, em razão do princípio da

<sup>56</sup> Art. 3º. Revoga-se o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). BRASIL. **Lei nº 25.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 106155**. 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 04/10/2011, DJe: 16/11/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20760752/habeas-corpus-hc-106155-rj-stf/inteiro-teor-110107895?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>58</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 54.

<sup>59</sup> COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora#_ftn4). Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>60</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. **Meu site jurídico**, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>. Acesso em 06 out. 2021.

continuidade normativo-típica, de modo que somente a forma de punição deverá ser modificada. Segundo o autor, “nesse caso, deve ser respeitada a pena anterior, pois a atual, mais severa, é irretroativa”.

Assim, em que pese o agente permaneça condenado - agora pelo delito de perseguição - a pena aplicada será aquela da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, por ser mais benéfica. Inclusive pois “ao criminoso não pode ser imposta pena que lhe era desconhecida ao tempo do crime”<sup>61</sup>.

Por fim, no caso daquele agente que a conduta “não se amoldar ao novo tipo penal de *stalking*”<sup>62</sup> – até mesmo por não ter sido reiterada – ocorrerá a *abolitio criminis*, pois presente a *revogação formal do tipo penal e a supressão material do fato criminoso*<sup>63</sup>. Nesse caso, conforme visto anteriormente, deverá ser extinta a punibilidade do agente.

## 5.1 O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS A RESPEITO DA EXTENSÃO DA *ABOLITIO CRIMINIS* DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE

Compreendida a conduta persecutória e feita uma análise a respeito das leis penais no tempo, pretendemos ilustrar, através de decisões judiciais, como os Tribunais vêm decidindo acerca da extensão da *abolitio criminis* da contravenção penal de perturbação da tranquilidade com o advento da Lei n.º 14.132/2021.

A fim de embasar o que foi sustentado até aqui, analisaremos duas decisões a respeito do tema.<sup>64</sup> Se iniciará com uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a incidência do princípio da continuidade normativo-típica, mantendo a condenação do acusado. Em seguida, analisar-se-á uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu ser caso de extinguir a punibilidade pela *abolitio criminis*.<sup>65</sup>

A primeira decisão escolhida foi a Apelação Criminal nº 1500036-75.2020.8.26.0063<sup>66</sup>, interposta por Thiago Alves Pereira contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado a 1 mês e 10 dias de detenção e 17 dias de prisão simples, por infração ao disposto no artigo 147, *caput*, do Código Penal e no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, ambos em continuidade delitiva.

<sup>61</sup> HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: arts. 1º ao 10. v. 1, 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 115.

<sup>62</sup> COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguiçao-ameaçadora#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguiçao-ameaçadora#_ftn4). Acesso em: 06 out. 2021.

<sup>63</sup> MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 54.

<sup>64</sup> O critério de pesquisa utilizado consistiu em consultar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, buscando pelas expressões “perseguição”/“*stalking*” e “Lei 14.132/2021” em seus sites oficiais, quais sejam: <https://www.tjrs.jus.br/> e <https://www.tjsp.jus.br/>.

<sup>65</sup> A análise jurisprudencial foi feita em cima das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por ser o tribunal do estado em que a presente pesquisa foi feita; e das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ser considerado o maior tribunal do Brasil em termos de número de processos.

<sup>66</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº. 1500036-75.2020.8.26.0063**. Rel.ator: Figueiredo Gonçalves. 1ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em: 29/08/2021, . DJe: 29/08/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/226682328/processo-n-0001419-3620188260063-do-tjsp>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Narrava a prefacial acusatória que o acusado, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, (1) ameaçou, por diversas vezes, por meio de palavras, mensagens e ligações telefônicas, sua ex-namorada, de causar-lhe mal injusto e grave. (2) perturbou, por diversas vezes, por acinte, a tranquilidade da sua ex-namorada.

Ao proferir voto, o Senhor Desembargador Relator Figueiredo Gonçalves sustentou que, em que pese a revogação do artigo 65 da LCP pela Lei n.º 14.132/2021, “pelo princípio da continuidade normativo-típica, o conteúdo material, a substância dessa norma foi deslocada para o novo artigo 147-A do Código Penal, intitulado de crime de perseguição.”

De forma unânime, foi negado provimento ao recurso da defesa, mantendo-se hígida a condenação do apelante.

Por outro lado, quando do julgamento da Apelação Criminal n.º 71009868795<sup>67</sup>, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de forma unânime, decidiu por reconhecer a extinção da punibilidade pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como penalmente relevante (*abolitio criminis*), com fundamento no art. 107, III, do Código Penal.

No caso em apreço, a acusada foi denunciada e condenada em primeiro grau como incurso nas sanções do art. 65 do DL 3.688/41, por ter, de acordo com a exordial acusatória, praticado a seguinte conduta:

(...) No dia 13 de fevereiro de 2017, por volta das 19h10min, na Rua Bento Gonçalves, n.º 749, Bairro Centro, Santo Ângelo, a denunciada JOCELI DOS SANTOS IRASSOUQUY, por acinte ou motivo reprovável, perturbou a tranquilidade de Joselda Chaves Koslowski. Na ocasião, a denunciada, sem motivo aparente, foi até a frente do local de trabalho da vítima, no endereço supramencionado, oportunidade que, mediante gritos, perturbou sua tranquilidade. A vítima, sentiu-se prejudicada e constrangida, bem como temeu por sua segurança. (...).<sup>68</sup>

Ao proferir seu voto, o Relator sustentou que se percebe que não há na conduta da ré correspondência com o novo tipo penal do art. 147-A do Código Penal, porquanto ausente descrição da circunstância elementar da reiteração. Dessa forma, concluiu o Relator que em que pese não se ignore a possibilidade de aplicação do princípio da continuidade normativo-típica nos casos de revogação apenas formal de determinado dispositivo legal, não foi o que se verificou neste caso.

## 6 CONCLUSÃO

Impulsionado pelo assassinato de uma atriz *hollywoodiana* pelas mãos de um fã *stalker*, os Estados Unidos foi um dos pioneiros na criminalização da conduta persecutória. Aos poucos, a necessidade de criminalizar tal conduta foi sendo percebida por outros países, de modo que mais de 30 anos depois da primeira

<sup>67</sup> RIO GRANDE DO SUL. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal n.º 71009868795**. Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin. Turma Recursal Criminal. Julgado em: 23/07/2021. DJe: 26/08/2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>68</sup> RIO GRANDE DO SUL. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal n.º 71009868795**. Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin. Turma Recursal Criminal. Julgado em: 23/07/2021. DJe: 26/08/2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 nov. 2021.

criminalização, a Lei Federal n.º 14.132/2021 introduziu ao Código Penal pátrio o artigo 147-A, tipificando o *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro.

Se por um lado a lei nova inseriu dispositivo ao Código Penal visando a proteção de futuras vítimas, por outro revogou a contravenção penal de perturbação da tranquilidade anteriormente prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais, criando um vácuo legislativo – pois agora um só ato persecutório, sem reiteração, é fato atípico - e fazendo surgir conflito de leis penais no tempo.

Em que pese fosse totalmente previsível o surgimento de situações problemáticas, o presente trabalho se preocupou em verificar a extensão da *abolitio criminis* face a revogação do art. 65 da Lei das Contravenções Penais.

É pacífico na literatura que o direito penal pátrio adota a teoria do *tempus regit actum*, sendo a *abolitio criminis* exceção à regra. Essa exceção, inclusive, extingue a punibilidade do agente pela retroatividade de lei que não mais considerar o fato como criminoso, nos termos do art. 107, III, do Código Penal brasileiro.

Portanto, conclui-se que, em decorrência da revogação do tipo penal de perturbação da tranquilidade da Lei das Contravenções Penais, o agente até então condenado por tal dispositivo poderá se ver diante de uma das seguintes hipóteses. Em primeiro lugar, o acusado poderá ter sua punibilidade extinta, por sua conduta não se amoldar ao novo tipo penal, com fundamento no art. 107, III, do Código Penal. Aqui, estarão perfectibilizados os requisitos da *abolitio criminis*.

Em segundo lugar, ausente o requisito de supressão material do fato criminoso, somente a revogação formal do tipo penal não será suficiente a ensejar uma *abolitio criminis*, pois a figura criminosa foi deslocada para outro tipo penal – neste caso, conforme vimos, deverá ser aplicado o princípio da continuidade normativo-típica.

Em que pese a ausência de súmulas a respeito do assunto, os Tribunais têm decidido neste sentido, sendo a tendência que as Cortes Superiores decidam da mesma forma, ficando a cargo do julgador se atentar a casos excepcionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

BAKKILA, Blake. How Rebecca Schaeffer's Horrific Murder Led to the Nation's First Anti-Stalking Law. **Good Housekeeping**, 2019. Disponível em: <https://www.goodhousekeeping.com/life/a27116831/rebecca-schaeffer-murder/> Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536 do STJ**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub). Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.369, de 12 de março de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924715&ts=1630434162746&disposition=inline>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9099.htm). Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 106155**. 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 04/10/2011, DJe: 16/11/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20760752/habeas-corpus-hc-106155-rj-stf/inteiro-teor-110107895?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 175161**. 1ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 28/08/2021, DJe: 02/07/2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1240836742/habeas-corpus-hc-175161-sp-0028434-4620191000000/inteiro-teor-1240836748>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 711**. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRITTO, Cláudia Aguiar Silva; FONTAINHA, Gabriela Araujo. O novo crime de Perseguição. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiacao--stalking>. Acesso em: 06 out. 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking**. 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora#\\_ftn4](https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora#_ftn4). Acesso em: 06 out. 2021.

**CRIME de Stalking – Parte 1**. Por: Cleber Masson. 1 video (17:51 min). Publicado pelo canal Cleber Masson, 9 abril. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iSB3oCKbMkc>. Acesso em: 25 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. **Meu site jurídico**, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>. Acesso em 06 out. 2021.

DAVID, Marina Nunes Ferreira. **A neocriminalização do Stalking**. 2017. 95 f. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

FLORES, Carlos Pereira Thompson. **A tutela penal do stalking**. Porto Alegre: Elegancia juris, 2014.

HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**: arts. 1º ao 10. v. 1, 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

JESUS, Damásio. **Stalking**. Jus.com.br, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 06 outubro. 2021.

LEITE, Victor. Abolitio criminis x Princípio da continuidade normativo-típica. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/689197320/abolitio-criminis-x-principio-da-continuidade-normativo-tipica>. Acesso em: 06 out. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. / Aury Lopes Jr. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARAN, Daniela Acquadro. **Il fenômeno stalking**. Turim: UTET Università, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MELO, Jamil Nadaf de. **O crime de stalking e o seu reflexo na legislação brasileira**. 2012, 71 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Santa Catarina, 2012.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 3. ed. revver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº. 71009868795**. Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin. Turma Recursal Criminal. Julgado em: 23/07/2021. DJe: 26/08/2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 10 nov. 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da. Stalking e a Criminalização do cotidiano. **Revista. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 72-79, out.-dez., 2012. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista60/revista60\\_72.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista60/revista60_72.pdf). Acesso em 06 out. 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: parte geral. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Criminal nº. 1500036-75.2020.8.26.0063**. Rel.ator: Figueiredo Gonçalves. 1ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em: 29/08/2021, . DJe: 29/08/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/226682328/processo-n-0001419-3620188260063-do-tj-sp>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SILVA, Philipe Benoni Melo e; SILVA, Juliana Marques de Almeida; LAVOR, Denise Brito Gaspar. A abolitio criminis da contravenção penal de perturbação da tranquilidade. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345282/abolitio-criminis--contravencao-penal-de-perturbacao-da-tranquilidade>. Acesso em: 06 out. 2021

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIARANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. v. 1, 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZAFFARONI, Eugênio. Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal. v. 1. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)